



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 204390/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: ALEX MIGUEL DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4089/24 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023.
Julgamento pela regularidade com ressalva.

1 RELATÓRIO

As contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA**, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pelo seu presidente, **ALEX MIGUEL DOS SANTOS**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, após análise dos documentos apresentados, por meio da Instrução n. 1901/24 (peça 6), consignou que foi constatada a seguinte restrição: existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres.

No Despacho n. 492/24 (peça 7), foi determinada a intimação da Câmara Municipal de Mandirituba e de seu presidente, Alex Miguel dos Santos, para que apresentassem contraditório em relação ao contido na Instrução n. 1901/24 (peça 6)

Em cumprimento, as partes apresentaram manifestação às peças 10-12, a qual foi instruída com memorando e nota de anulação de empenho.

Sustentaram, em síntese, que os cálculos realizados no final do exercício de 2023, para apurar o saldo a ser devolvido ao Poder Executivo Municipal, deixou de considerar um valor inscrito na conta extraorçamentária no passivo circulante, denominada – *Demais Obrigações a Curto Prazo* – no valor de R\$ 484,90 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), ocasionando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

assim um valor deficitário ajustado de R\$ 476,26 (quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos).

Afirmaram que foi restituído aos cofres do Poder Executivo o montante de R\$ 861.567,23, o que demonstra que o déficit não decorreu de um descontrole financeiro por excesso de gastos, mas de erro praticado pelo setor contábil e financeiro no momento do fechamento final do exercício.

Narram que dentro do montante do passivo financeiro apurado na instrução, no valor de R\$ 9.882,06, estava o empenho n. 235/2019, de restos a pagar não processado, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), que se tratava de uma parcela do contrato 04/2019, cujo objeto era a elaboração de projeto para a construção da sede da Câmara Municipal.

Informam que a vigência do referido contrato encerrou em 25/10/2020 e que o valor relativo à parcela n. 04/2019 não foi liquidado, uma vez que esta se referia aos custos decorrentes da aprovação do projeto e liberação de alvará, o que não foi necessário, uma vez que a prefeitura não aprovou o projeto, razão pela qual requer seja reconsiderado o apontamento.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, em nova averiguação, por intermédio da Instrução n. 5133/24 (peça 13), afirmou que conforme documentos juntados à peça 12 e da análise dos dados disponibilizados no SIM AM, constata-se que o responsável admite que deixou de considerar um valor inscrito na conta extraorçamentária do passivo circulante, no valor de R\$ 484,90 ocasionando assim um valor deficitário ajustado de R\$ 476,26.

Observa que no intuito de regularizar a situação, efetuou o cancelamento de parte dos Restos a Pagar não processados no valor de R\$ 2.100,00, referente empenho do exercício de 2019, gerando assim, uma sobra de disponibilidade para suprir as despesas que ficaram pendentes em 31/12/2023.

Informa que o valor de R\$ 484,90, que deixou de ser considerado quando do cálculo da disponibilidade de saldo para o exercício de 2024, não contribuiu para a existência do saldo negativo, uma vez que está vinculado a fonte 094 e o cálculo em questão se refere a fonte 001. Contudo, diante das medidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apontadas pelo gestor, concluiu a CGM pela conversão da irregularidade em ressalva.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 967/24 (peça 14), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, corrobora o opinativo técnico e recomenda o julgamento pela **regularidade com ressalva** das contas da Câmara Municipal de Mandirituba, exercício de 2023.

Vieram os autos conclusos para análise.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que foi identificada a presença de restrição nas contas da Câmara Municipal de Mandirituba, decorrente da existência de déficit/superávit financeiro nas fontes livres, no valor de R\$ 476,26.

Em seu contraditório, o gestor informou o cancelamento de um empenho no importe de R\$ 2.100,00, o que ocasiona uma sobra de disponibilidade.

Além disso, consoante se observa da prestação de contas, a Câmara Municipal de Mandirituba restituiu ao Poder Executivo Municipal o valor de R\$ 861.567,23, de modo que é possível concluir que o déficit não decorreu da falta de recursos para realizar o pagamento, mas de erro contábil.

Assim, considerando as medidas adotadas pelo gestor a fim de sanar a irregularidade, bem como os pareceres uniformes da Coordenaria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo pelo julgamento com ressalva da prestação de contas da Câmara Municipal de Mandirituba, relativa ao exercício de 2023.

3 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, proponho o julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MANDIRITUBA, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu presidente, **ALEX MIGUEL DOS SANTOS**.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, **REGULARES COM RESSALVA** as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu presidente, **ALEX MIGUEL DOS SANTOS**;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**, **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **MICHAEL RICHARD REINER**.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente